

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.030/01/1.<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.010102404-20(Aut.) – 40.010102403-49(Coob.)  
Impugnantes: Cafeeira Santos Ltda. (Autuada)  
Irmãos Ribeiro Exp. e Imp. Ltda. (Coobrigada)  
Proc. Suj. Passivo: Aloísio Afonso de Oliveira/Outros(Aut)-Roberto Vailati(Coob)  
PTA/AI: 01.000136828-04  
Inscrição Estadual: 409.948739.0056 (Autuada)  
CNPJ: 54.226.717/0001-85 (Coobrigada)  
Origem: AF/Manhuaçu  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA - CAFÉ. Descaracterização da não incidência do ICMS em operação de remessa de café a empresa comercial exportadora, face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3.º, do art. 7.º, da Lei 6763/75. Razões das Impugnantes insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

#### **Motivos da autuação:**

Constatou-se que o sujeito passivo sediado em Manhuaçu – MG promoveu operações de venda de 8.411 sacos de café beneficiado com finalidade específica de exportação, de acordo com a planilha de consolidação anexa ao AI, com não incidência do ICMS, nos meses de janeiro e abril de 1999 e janeiro de 2000, para o Coobrigado Irmãos Ribeiro Exp. e Imp. Ltda., situado no Estado de São Paulo.

Com relação a diversas notas de vendas apresentadas, o contribuinte não apresentou a documentação de comprovação da exportação para o exterior, não atendendo ao disposto na legislação de ICMS corrente.

Confrontando-se a documentação apresentada (parte) com as notas fiscais de vendas, verifica-se que a mercadoria vendida não coincide em especificações com a mercadoria que o destinatário exportou para o exterior, possuindo especificações diversas, sendo que a mercadoria remetida somente poderia ter suas especificações de peneira, tipo e bebida alteradas, se fosse submetida a processo de industrialização (beneficiamento/rebeneficiamento) anterior a sua remessa para o exterior, o que feriria a legislação de ICMS vigente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi utilizado para determinação da base de cálculo do tributo o valor da pauta da mercadoria na data da operação (art. 113, RICMS/96), e aplicou-se a alíquota interestadual.

De acordo com o Art. 21, XI da Lei 6.763/75, são solidariamente responsáveis pelo imposto e acréscimos legais relativos à operação de remessa ao abrigo da não-incidência, no caso de a exportação para o exterior das mercadorias remetidas não se concretizar, as empresas indicadas no parágrafo 1º do Art. 7º da mesma Lei (Empresa comercial exportadora, inclusive *Trading Company*, dentre outras).

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformados com as exigências fiscais, os Autuados impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls. ), por intermédio de procuradores regularmente constituídos.

### **Da Impugnação apresentada pela Cafeeira Santos:**

Afirma que os cafés vendidos através das notas fiscais objeto do Auto de Infração foram exportados pela adquirente, através das notas fiscais e documentos de exportação que traz à colação.

Aduz que as operações realizadas obedeceram os ditames legais, transcrevendo Artigos da Lei Complementar 87/96, do Convênio ICMS 113/96 e do RICMS/96.

Sustenta que a empresa adquirente não foi intimada, em momento algum, para se manifestar sobre a fiscalização realizada na empresa e que inexistem motivos para o ato administrativo de lançamento fiscal, já que, segundo diz, não descumpriu nenhuma obrigação prevista em Lei.

Argumenta, por fim, que não se pode imputar a ninguém fato ou conduta delituosa sem a devida caracterização probante.

Anexa os documentos de fls. 94/195.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 79.

### **Da Impugnação apresentada pela Coobrigada Irmãos Ribeiro Exp. e Imp. Ltda.:**

Inicia sua defesa fazendo um resumo do fato motivador narrado no Auto de Infração e transcrevendo o Art. 5º, inciso III, parágrafo segundo do RICMS/96.

Argumenta que efetuou a exportação de todo o café recebido da autuada (Cafeeira Santos), tendo lançado na nota fiscal de exportação o número, data, quantidade de sacas de café, dados extraídos das notas fiscais originárias do remetente mineiro, na forma do Art. 262 do RICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que o trabalho fiscal quer retroagir os efeitos do Decreto 41.065, de 24/05/2000, data a partir da qual, no entender do Impugnante, passou a ser obrigatória a descrição do café como quer o Fisco. Completa que até o advento de tal Decreto o procedimento do contribuinte está perfeitamente correto.

Quer se ver excluída da responsabilidade solidária prevista no Art. 21, XI da Lei 6.763/75, pois, segundo sustenta, agiu corretamente e os documentos anexados comprovam que procedeu ao embarque dos cafés recebidos da autuada.

Anexa os documentos de fls. 211/308.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 199.

A fiscalização intima o Coobrigado a apresentar toda a documentação atinente às exportações, conforme fls. 312 dos autos, sendo que, em resposta, este informa que tais documentos já foram anexados junto com a Impugnação de fls., conforme cota de fls. 314/315.

### DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 318/337, refuta as alegações da defesa.

Inicialmente, a partir das fls. 320, a fiscalização elabora um quadro comparativo entre as notas fiscais objeto da autuação, relacionadas a fls. 6/7 destes autos, e a documentação que supostamente comprovaria a exportação.

Argumenta que a mercadoria foi remetida como “café em grão cru beneficiado arábica”, que é a descrição genérica para o produto não preparado, padronizado ou classificado. Aduz que a discriminação da mercadoria nas notas fiscais de exportação não confere com a contida nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte mineiro, caracterizando beneficiamento (industrialização) do produto para se chegar à classificação especificada nas notas fiscais de exportação e demais documentos que instruem o procedimento de exportação.

Destaca que em várias notas de exportação a quantidade de café exportado pelas notas do destinatário foi maior do que o carregamento remetido pelo contribuinte mineiro, comprovando que houve a formação de liga (mistura – “blend”) com outros cafés para complementar o carregamento e visando também a padronização para exportação. Da ligação dos carregamentos (beneficiamento) houve a padronização das características extrínsecas (tipo e peneira) e intrínseca (bebida) antes da efetivação da exportação, o que fere frontalmente a legislação que admite, apenas, o reacondicionamento.

Aponta que no caso das notas 002170, 002172 e 002173, a documentação apresentada mostra que o café remetido transformou-se em dois tipos diferentes, ou seja, um lote foi classificado como COB 4, peneiras 16 e acima e outro lote como COB 6, peneiras 17 e abaixo, mostrando claramente que o produto sofreu industrialização.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Transcreve os dispositivos legais que foram desrespeitados pelo Impugnante e os que amparam o lançamento fiscal.

Salienta que a remessa com finalidade específica de exportação é operação única, e a não-incidência ou isenção de tributos somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontra, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento. Transcreve art. 5º, §§ 1º e 2º do RICMS/96.

Quanto à discriminação da mercadoria, a fiscalização informa que está prevista no Anexo V do RICMS/96 a obrigatoriedade da sua descrição, compreendendo nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.

Remete-nos a examinar a alteração levada a efeito no RICMS/96, via Decreto 41.065, de 24/05/2000, que alterou a redação do Art. 126 do Anexo IX do mesmo diploma legal, para tornar obrigatória a descrição completa da mercadoria nos documentos fiscais correspondentes à operação com café.

Faz uma detalhada exposição quanto à classificação dos diversos tipos de cafés produzidos no Brasil, especificamente o da espécie Arábica, objeto do levantamento fiscal.

Aborda outros aspectos ligados às operações comerciais envolvendo o café, notadamente a desoneração tributária que foi concedida pela Lei Complementar 87/96, cujos dispositivos transcreve (art. 3º, inciso II, Parágrafo único).

Tece considerações acerca da sistemática de ressarcimento dos Estados pelas perdas de arrecadação decorrentes da desoneração, e a dificuldade de controle por parte do Fisco em relação às operações interestaduais com produtos destinados à posterior exportação, contemplados que foram pela isenção tributária.

Aduz que tem verificado várias operações realizadas com disfunção das normas legais, sendo estas consideradas pelo contribuinte à mercê de seu entendimento, sendo apenas subterfúgio para não se recolher o imposto, como, por exemplo, nas saídas interestaduais de mercadorias que são, no destino, submetidas aos mais diversos processos de industrialização.

Esclarece que a operação “Com o fim específico de exportação”, é definida na Lei Federal 9.532/97, Art. 39, que reza: “*Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora*”.

Transcreve, também, trecho do Art. 1º do Decreto Lei 1.248, de 29/11/1972, que conceitua remessas com fim específico de exportação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui que da análise dos dispositivos supracitados resta necessário que a mercadoria já esteja pronta para embarque e que seja remetida deste Estado para exportação, não se permitindo nem mesmo a padronização do produto.

Transcreve, à fls. 335/336, diversas ementas de Acórdãos do CC/MG, cujas decisões, em casos semelhantes, julgaram procedentes os lançamentos fiscais.

Requer a improcedência das Impugnações.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 342/349, opina pela procedência do Lançamento.

---

### **DECISÃO**

#### **DO MÉRITO**

Inicialmente, oportuno lembrar que a desoneração da exportação de produtos primários foi introduzida na Lei 6.763/75 a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o ICMS e dá outras providências.

A desoneração, além de alcançar as exportações realizadas diretamente pelo sujeito passivo, também contempla as saídas de mercadoria realizadas com o fim específico de exportação para o exterior, desde que destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive Trading Company ou outro estabelecimento da mesma empresa, ou destinadas, ainda, a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

A conceituação do que seria “saída com fim específico de exportação”, foi dada pela Lei Federal 9.532/97, Art. 39, que reza: “*Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora*”. (Grifamos)

Considerando estes contornos dados pela legislação complementar federal, a Lei que instituiu o ICMS em Minas Gerais, recepcionando tais dispositivos, deixou expressamente definido que, em se tratando de remessa com fim específico de exportação, a não-incidência somente se aplicaria à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontrar na saída do remetente mineiro, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento (§ 3º do Art. 7º da Lei 6.763/75).

Assim, fica afastada a aplicação ou a fruição do benefício da não-incidência, quando a mercadoria, após a sua saída do estabelecimento mineiro, passar por qualquer processo de industrialização antes da sua remessa definitiva ao exterior, como por exemplo, beneficiamento ou rebeneficiamento, casos mais corriqueiros nas operações com café cru.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta situação está claramente prevista no Regulamento do ICMS, Art. 5º, § 4º, que assim disciplinou:

“§ 4º - A não-incidência prevista no inciso III não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.”

Neste sentido, é fundamental que se cumpra o que determina o Art. 2º do Anexo V do RICMS/96, o qual, ao tratar da forma de emissão dos documentos fiscais, estabelece que no campo “Dados do Produto” deverá ser aposto o código adotado pelo estabelecimento para identificação do mesmo e a descrição, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, além de outros itens quantitativos. A literatura técnica concernente ao café é clara a respeito dos itens que especificam precisamente o produto, principalmente aquele destinado à exportação.

Vê-se que a obrigação de discriminar perfeitamente o produto comercializado é imposição que já constava do Regulamento do ICMS, no Anexo V que trata dos Documentos e Livros Fiscais de uma forma geral. O Decreto 41.065, de 24/05/2000, veio, apenas, inserir na Seção Específica que trata das operações com café cru, os dados mínimos necessários que permitam identificar a mercadoria, em adequação às exigências contidas no Comunicado n.º 32 do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, publicado no Diário Oficial da União em 06/11/1997, portanto, bem antes da prática das operações objeto do lançamento fiscal.

De qualquer forma, depreende-se que a base legal para o lançamento não é o Decreto 41.065, como fazia crer o Impugnante em sua tese defensiva. E isto é facilmente perceptível, bastando verificarmos no campo próprio do Auto de Infração, destinado aos tipos infringidos e aos que cominam as respectivas penalidades. Portanto, sem fundamento a tese da defesa.

As operações destinadas a empresa comercial exportadora, com finalidade específica de exportação, são reguladas por legislação federal, como já dissemos anteriormente, e todo o regramento tem por objetivo propiciar eficaz e efetivo controle das desonerações fiscais. O que sobressai da leitura do dispositivo legal concernente à matéria é que somente são consideradas com fins específicos de exportação, portanto, alcançadas pelo benefício da não-incidência, as mercadorias que forem remetidas diretamente para embarque de exportação, por conta e ordem da empresa exportadora, ou que forem remetidas para depósito em entreposto, sob o regime aduaneiro extraordinário de exportação.

No caso dos autos, o que se vê são remessas realizadas pelo contribuinte mineiro para o estabelecimento do destinatário, cujas mercadorias ali permaneceram, sendo posteriormente exportadas já em outra padronização ou classificação, com mudança das características extrínsecas (tipo e peneira) e intrínseca (bebida), como depreendemos do detalhamento feito pelo Fisco em sua manifestação de fls. e do compulsar dos documentos acostados pelas partes, como veremos adiante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há que se abrir um parêntese para esclarecer que a documentação que deixou de ser apresentada na fase de apuração fiscal, como noticiou o Fisco no Auto de Infração, foi toda apresentada nesta fase, tanto pelo Impugnante mineiro quanto pelo Coobrigado sediado em São Paulo. Analisando os documentos ora trazidos à colação, constatamos que as divergências de classificação da mercadoria persistem, assim como se verifica nos documentos (parte) apresentados inicialmente, na fase de apuração. Assim, o lançamento fiscal deve prosseguir.

Considerando o regramento supracitado e as circunstâncias em que as operações foram praticadas, e à vista do **quadro comparativo elaborado pelo Fisco** em sua manifestação de fls. 320/324, a partir das notas fiscais listadas a fls. 6/7 e dos documentos de exportação trazidos pelas partes, constatamos que a mercadoria efetivamente exportada diverge daquela que saíra de Manhuaçu – MG, tanto no peso quanto, principalmente, na sua classificação propriamente dita.

Analisando cada exportação registrada no SISCOMEX, verificamos que a carga saída de Minas Gerais, ora era complementada com cafés de outras origens, ora se destinava a complementar um carregamento maior, o que, numa primeira análise, justificaria a divergência de peso existente entre as notas fiscais de remessa e as de exportação.

Por outro lado, sobressai desta ligação entre os diversos carregamentos originários de Minas Gerais e outras origens, uma mudança substancial na classificação da mercadoria que havia sido remetida para exportação, que somente pode ser obtida por processo industrial específico (beneficiamento), cuja etapa, na cadeia econômica de circulação do café, não está albergada pela não-incidência do ICMS.

Cabe-nos informar que a empresa destinatária da mercadoria, situada no Estado de São Paulo, possui como objetivo social, dentre outros, a exportação, importação, **benefício, rebenefício** e comércio de café e cereais, ponto incontroverso nestes autos (Contrato Social autuado a fls. 205/210).

O já citado quadro comparativo elaborado pelo Fisco e o compulsar dos documentos nos permitem visualizar que o carregamento contido na nota fiscal 002173, no total de 450 sacas, foi reclassificado, sendo que parte (20 sacas exportadas num carregamento maior) obteve a classificação COB 4 para melhor, peneira 16 e acima, bebida dura riada, enquanto que o restante, no total de 430 sacas, obteve a classificação COB 6 para melhor, peneira 17 e abaixo, bebida dura riada.

Igual raciocínio pode ser feito a partir da nota fiscal 002886, cuja carga, exportada ligada com cafés de outras origens, obteve duas classificações distintas, uma parte classificada em COB 6 para melhor, peneira 17 e abaixo, e a outra como COB 4 para melhor, peneira 16 e acima.

O mesmo se pode dizer das notas fiscais 002888 e 002889, cujas mercadorias foram descritas originalmente como Bica corrida, tipo 6, posteriormente exportadas, ligadas a outros carregamentos, reclassificadas para COB 4 para melhor,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

peneira 16 e acima, bebida dura riada (Registro de Exportação 00/0015441-001, fls. 284).

A situação acima também é verificada em relação à nota fiscal 002891. Todas as demais apresentam divergências entre a classificação original da mercadoria remetida de Minas Gerais e a que efetivamente restou exportada.

Tal mudança de classificação só é possível com a submissão da mercadoria a processo de beneficiamento.

De pronto, já vemos que o procedimento adotado pela empresa comercial exportadora, ora Coobrigada pelo crédito tributário apurado, conforme solidariedade prevista no Art. 21, inciso XI da Lei 6.763/75, contraria a disposição contida no § 3º do Art. 7º da Lei 6.763/75:

“§ 3º - o disposto no § 1º somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontra, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.”

Ou seja, o processo a que foram submetidas foi muito além da simples troca de sacaria.

Compulsando os documentos trazidos pelos Impugnantes podemos concluir que se tratam de provas repetidas, uma vez que já constavam do conjunto das provas produzidas pelo Fisco, na amostragem que instruiu a peça fiscal, para sustentar que a especificação do café nas notas fiscais de remessa emitidas pela Autuada era divergente daquela constante nas notas fiscais de exportação.

O queixume do Impugnante mineiro quanto a não intimação do destinatário para se manifestar quanto ao lançamento é improcedente, posto que o mesmo (destinatário) figura como Coobrigado na peça fiscal, tendo sido regularmente intimado, conforme AR de fls. e apresentado a sua Impugnação dentro do prazo legal.

Assim, restou demonstrado, da análise da documentação acostada, que o café não tinha o fim específico de exportação, como definido na legislação federal para a fruição da não-incidência do ICMS, sendo submetido, no destino, a processo industrial (beneficiamento) para fins de padronização ou mudança de classificação, segundo exigência do mercado externo, o que contraria o § 3º do Art. 7º da Lei 6.763/75.

Considerando, desta forma, o enquadramento das operações em meras saídas interestaduais, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo apurada na planilha de fls. 6/7, que respeitou a regra contida no Art. 113, Inciso II, letra “b” do Anexo IX do RICMS/96, ponto incontroverso nestes autos, reputamos corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação tipificada no Art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 11/07/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

ES